



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2871 - SP (2021/0000678-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : JOSE EDUARDO COSCRATO LELIS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS LEONEL FERREIRA JÚNIOR - SP197597
GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097
MAUREEN SPARANO GIL - SP411263
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por JOSE EDUARDO COSCRATO LELIS por meio do qual busca a suspensão da decisão proferida pelo relator da Cautelar Inominada Criminal n. 2270121-40.2020.8.26.0000, que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou procedimento investigatório criminal que objetiva investigar "suposta organização criminosa constituída por agentes públicos e particulares com atuação na Prefeitura Municipal de Guaíra, visando fraudar procedimentos licitatórios, desviar rendas, falsificar documentos, dentre outros fatos que, no entender do órgão ministerial, poderiam vir à tona" (fl. 3).

A decisão que se busca suspender, entre outras determinações, "decretou a prisão temporária de alguns dos envolvidos, bem como busca e apreensões, quebra de sigilos bancários, telefônicos e fiscais dos averiguados" (fl. 4) e, com relação ao ora requerente, determinou seu afastamento do cargo de prefeito por tempo indeterminado.

Daí o presente pedido de suspensão, no qual o requerente alega que a medida decretada ocorreu com "supressão do contraditório prévio previsto no art. 282, § 3º, do CPP" e "sequer indicou elementos concretos, específicos e contemporâneos para justificar tão grave e violenta medida, como exige o art. 315, § 1º, do CPP" (fl. 11).

Sustenta ser "absolutamente pertinente a presente contracautela, pois o ato questionado, que rifa indefinidamente o Prefeito escolhido pelos munícipes de Guaíra/SP, risca mortalmente a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas daquela cidade" (fl. 12).

Aduz que "não responde a processos, sendo primário e de ótimos antecedentes, e as suas contas à frente do Poder Executivo de Guaíra/SP contaram com parecer favorável do TCE-SP" (fl. 13).

Requer "a suspensão da ordem de afastamento de funções públicas decretada monocraticamente pelo ilustre Des. Grassi Neto, Relator nos autos da Cautelar Inominada Criminal n. 2270121-40.2020.8.26.0000" (fl. 13).

É, no essencial, o relatório. Decido.

O requerimento de suspensão de liminar e sentença é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular. Seu deferimento é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, conforme preceitua a Lei n. 8.437/1992.

Preliminarmente, verifico a existência de óbice intransponível ao conhecimento do pedido suspensivo. Isso porque não há previsão legal do cabimento do pedido de suspensão de decisões determinadas no curso de procedimento penal, hipótese dos presentes autos.

A legislação de regência e os bens jurídicos por ela tutelados evidenciam que é cível a natureza das ações nas quais é cabível a medida suspensiva. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. LIMINAR EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DA MEDIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO A UM DOS BENS TUTELADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. Não é cabível o pedido de suspensão de liminar em procedimentos criminais. Precedentes do STJ.
2. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (Leis n. 8.038/1990, 8.437/1992, 9.494/1997 e 12.016/2009).
3. A parte não pode utilizar-se da suspensão como sucedâneo recursal. Se a questão suscitada é eminentemente jurídica, a parte deve valer-se dos meios recursais colocados à sua disposição, e não da estreita via deste instituto. Agravo regimental improvido. (AgRg na SLS n. 2.717/PB, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 26/11/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO DE NATUREZA PENAL. AFASTAMENTO DO CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INTERESSES PARTICULARES. MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. DISCUSSÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão agravada culminou por negar seguimento ao presente pedido suspensivo, fundamentada no fato de cuidar-se de ação originária penal por meio da qual os ora agravantes foram cautelarmente afastados dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e, ainda, considerando que seriam particulares os interesses por eles buscados.

II - Ademais, a argumentação desenvolvida pelos agravantes foi

delineada por caráter eminentemente jurídico, ultrapassando os limites em que deve se pautar a medida suspensiva, voltada objetivamente à garantia dos bens públicos tutelados pela legislação de regência.

III - Decisão mantida, porquanto os agravantes não conseguiram infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS n. 1.936/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 9/3/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE CONTRACAUTELA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO INSTITUTO QUE NÃO PREVÊ SEU MANEJO PARA O SOBRESTAMENTO DA EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DE NATUREZA CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o cabimento de pedido de suspensão de segurança limita-se aos feitos de natureza cível, pois não há previsão legal para sua aplicação com a finalidade de sobrestar a execução de decisões proferidas no transcurso de procedimentos judiciais de índole penal.

2. É certo que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, já se decidiu que a medida de contracautela pode ser empregada para impugnar decisões em feitos criminais. Todavia, ainda segundo o Pretório Excelso, essa possibilidade limita-se a situações extraordinárias, fundadas no risco de grave lesão à segurança coletiva.

3. No caso, o agravante busca retornar ao exercício de suas funções públicas - ou seja, visa precipuamente a tutela de seus interesses pessoais, e não a proteção dos habitantes da localidade. Dessa forma, não pode prosperar a pretensão de que seja afastado o posicionamento do STJ na matéria.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg na SLS n. 2.360/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 12/6/2018.)

Para o Supremo Tribunal Federal, "a suspensão de liminar requerida por particular em ação penal não se subsume a nenhuma das hipóteses de suspensão previstas no art. 297 do RI/STF ou nas Leis n. 12.016/2009, 8.437/1992 e 9.494/1997, tampouco no art. 25 da Lei n. 8.038/1990, cuja aplicação não alcança ações penais originárias, pela exclusão do art. 1º da Lei n. 8.658/1993". Eis a ementa do julgado:

AGRAVOS REGIMENTAIS CONTRA DECISÃO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE EXTENSÃO DE LIMINAR. RECONDUÇÃO AO CARGO DE PREFEITO DE ATIBAIA/SP, AFASTADO EM PROCESSO PENAL. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO DA LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO EM RELAÇÃO AO PREFEITO DE PINHALZINHO/SP: AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. EXCEPCIONALIDADE DA SUSPENSÃO DE LIMINAR EM DEMANDAS DE NATUREZA CRIMINAL. RISCO À SEGURANÇA, À ORDEM PÚBLICA E LESÃO À ORDEM ECONÔMICA INEXISTENTES. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERIGO DE DEMORA INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (SL n. 972-AgR, relatora Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 9/5/2018.)

Ante o o exposto, não conheço do pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de janeiro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente